



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Requerente: Transportes e Serviços do Vale LTDA CNPJ 01.235.634/0001-96  
Objeto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 001-04/2024  
PA nº 186/2024

### RELATÓRIO e FUNDAMENTOS.

Trata-se de análise de fundamentos apresentados pela empresa Transportes e Serviços do Vale LTDA inscrita no CNPJ 01.235.634/0001-96 frente ao Edital de Pregão Presencial nº 001-04/2024 que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA REGULAR, COLETA SELETIVA E TRANSPORTE ATÉ A UNIDADE DE TRATAMENTO DE LIXO, nos termos descritos no Termo Referencial e de acordo com Planilha de Composição de Custos.*

A impugnante insurge contra aspectos do edital, quais sejam:

I Licitar os serviços de Coleta regular, Coleta Seletiva e Transporte até a Unidade de Resíduos Sólidos Urbanos contratada pelo Município de Cruzeiro do Sul - RS, conforme Projeto Básico - ANEXO I – concentrada em objeto único - sem fracionar os serviços “em lotes distintos”, nos termos do Art. 47, II, § 1º da Lei 14.133/2021 e orientação do TCE-RS e Súmula do TCU;

II Da ilegal exigência de Declaração de Isenção de Licenciamento emitida pela Fepam – Item 8.5.4 do edital;

III Das falhas e superdimensionamentos existentes na Planilha Orçamentária modelo da licitação;

I Divergência em face do ano do veículo exigido para coleta seletiva - TERMO DE REFERÊNCIA.

II

Pretende a alteração do edital para que o seja o objeto licitado em 02 (dois) lotes diferentes para Coleta Regula e Coleta Seletiva, que seja suprimida a exigência de declaração de isenção de licenciamento para transporte de resíduos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

sólidos domiciliares emitida pela FEPAM, que seja corrigido informações apontadas em relação a valores da planilha de orçamentária indicando que resultará em ampla redução do valor estimado e informar o ano máximo correto do veículo exigido.

É o breve relato.

A impugnação é tempestiva, pelo qual merece ser conhecida.

No mérito, julga-se por parcial provimento com vistas a corrigir valor da planilha de composição de custos, salvo melhor juízo, mantendo os demais termos e data de realização do certame prevista para o dia 22/02/2024 às 14hrs.

Para melhor análise e entendimento, passa-se a analisar cada um dos pontos objeto de insurgência, conforme segue.

### I – Quanto ao fracionamento do objeto

Inicialmente, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, conveniente ao licitador, bem como à sociedade, que participem um número maior de licitantes, visando aumentar a oferta na prestação de serviços, observado o caso, em concorrência, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo licitador.

Cumprе ressaltar que as cláusulas não podem ser desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a participação dos licitantes, medida que, se adotada, contrariaria os interesses da própria Administração, diminuindo a competitividade no certame licitatório.

A Constituição Federal, em matéria de licitações e contratos dispõe da seguinte forma:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte::*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

A IMPUGNANTE insurge indicando que nos preceitos da Lei e do que está firmado na Súmula 247 do TCU que **“o parcelamento dos serviços cabível em relação ao objeto licitado o seu fracionamento em lotes é obrigatório”**.

Ocorre que na Lei 14.133/21 diversos aspectos do parcelamento do objeto da licitação alteraram em relação à lei 8666/93, e um dos grandes destaques é a substituição da expressão “tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis” no art. 23, § 1º, da lei 8.666/93 por “tecnicamente viável e economicamente vantajoso” nos arts. 40, inciso V, alínea ‘b’, e 47, inciso II, da lei 14.133/21.

Neste sentido, o parcelamento será necessário, ou obrigatório como indicado, quando houver viabilidade técnica (no caso de objetos que não configuram sistema único e integrado) ou quando não houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

O Art. 40, §3º, I da Lei 14.133/21 estipula uma das circunstâncias em que o parcelamento do objeto será dispensado, a saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Neste entendimento de natureza técnica previsto no inciso I do parágrafo terceiro está muito claro que fatores de natureza econômica são circunstâncias que podem sim inviabilizem a adoção do parcelamento pela perda da economia de escala. Como, em regra, o aumento das quantidades a serem adquiridas conduz a uma redução nos preços unitários, o parcelamento do objeto pode acarretar um aumento nos preços unitários.

Veja-se que, conforme especifica do Termo Referencial, a Coleta Seletiva é realizada em 01 (uma) vez por semana no município de Cruzeiro do Sul/RS, o que,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

por si só deveria dar a indicação que não existe viabilidade de escala para compor um custo ou prever na planilha orçamentária a divisão do objeto.

Ademais cabe indicar que, no caso concreto, o quantitativo ou quantidade de resíduos que são atualmente recolhidos no roteiro de Coleta Seletiva, chegam a uma média mensal de 270KG (duzentos e setenta quiogramas), razão pela qual a opção pela divisão em lotes distintos é descartada, pois restaria frustrado um dos principais objetivos da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse aspecto, é nítido que ocorreria a elevação dos custos de gestão contratual em razão da multiplicação das contratações desproporcionais a qualquer benefício de economia por esta divisão do objeto e, como o objetivo do parcelamento é a obtenção de maiores vantagens econômicas, sua adoção não é recomendada quando implicar num aumento do ônus para a Administração.

Como se vê, tratando-se de licitação, deve a Administração alinhar o objeto no sentido da ampla competição com vistas ao maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa, mas jamais deve deixar de observar critérios e condições específicas aplicadas ao caso.

Desta forma, na hipótese, o edital engloba serviços de limpeza urbana que não se mostra ilegal quando o edital que prevê a contratação de empresa especializada para realizar a totalidade dos serviços, envolvendo coleta normal e seletiva, transporte e descarga no depósito sanitário, tratando-se de ato discricionário da Administração a escolha de uma única licitação para contratação de empresa para serviços de coleta de lixo e demais serviços decorrentes, observada a conveniência administrativa, entendendo adequado o critério adotado.

A composição do objeto em Lote Único a ser contratado, guarda sua proporção e justificativa no fato de que, a coleta seletiva representa valor ínfimo, o que poderia colocar este objeto em risco de restar frustrado, caso não se lograsse vencedor o mesmo fornecedor para ambos os lotes, razão pela qual não entendeu conveniente adotar o sistema de fracionamento, ou seja, licitação por item a item, como normalmente ocorre nas licitações para serviços de limpeza urbana.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Vale frisar que o Município, contratou profissional habilitado para realizar o estudo de viabilidade da contratação, considerando as peculiaridades da cidade, bem como, considerando o quantitativo estimado de resíduo a ser recolhido.

No caso concreto e na escala da prestação do serviço, não se mostra razoável o fracionamento pretendido pela impugnante, muito menos economicamente viável, ao passo que poderia ensejar o desinteresse em um dos lotes por parte dos licitantes e, assim, a municipalidade descontinuar o serviço público essencial de limpeza urbana.

A forma de contratação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, especialmente no que tange a forma de contratação, a não divisão em lotes, o que se verifica do Memorial Descritivo e demais peças que compõe o processo licitatório.

Indubitavelmente, não assiste razão a impugnante, mormente por que não aponta uma única razão nas suas razões que justifiquem economicamente ou outro fator apto motivar que o objeto deveria ser fracionado em lotes.

#### **II – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO EMITIDA PELA FEPAM – ITEM 8.5.4 DO EDITAL:**

A execução do objeto exige do prestador de serviço a devida adequação às normas de proteção ambiental, visto que o objeto a ser recolhido e transportado caracteriza como de impacto ambiental.

O item 8.4.5 do Edital de Licitação fez a seguinte exigência:

8.5.4 - Licenciamento ambiental dos veículos utilizados para a execução do objeto da licitação junto ao órgão ambiental competente, ou se for o caso, prova de isenção de qualquer licenciamento ambiental.

A intenção relativa a previsão do item no edital, guardava a intenção de comprovação de regular aplicação de equipamentos e ferramentas utilizadas no transporte dos resíduos e não vinculada à atividade.

A IMPUGNANTE insurge quanto ao disposto no item 8.4.5 do edital de Licitação alegando que *“a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (Codran 47.40.10) é isenta de licenciamento independentemente de qualquer declaração, eis que é atividade de competência exclusiva do órgão ambiental Estadual FEPAM, nos termos do ANEXO I da Portaria Fepam Nº 55 de 16/08/2016”*.

A de se concordar com a alegação do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Por tais razões, assiste razão na reivindicação da impugnante para que o item seja recomposto.

### III – DOS INDICADOS ERROS EXISTENTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

O Termo Referencial (Anexo I) descreve exatamente como ocorrerá a prestação dos serviços vinculados ao futuro contrato.

Ao que ficou estipulado, conforme item 3.1 do TR, os trabalhos serão organizados e foram ***“dimensionamento da guarnição considerou quatro coletores e dois motoristas que deverão ser divididos em 02 (duas) equipes de trabalho, realizando a coleta em 02 (dois) turnos de 06 horas.***

***O turno de 06 horas deverá ser dividido, preferencialmente em: 05 horas de coleta efetiva e 01 hora para deslocamento até a Unidade de Tratamento de Lixo e retorno. O período de coleta efetiva poderá sofrer alterações caso seja atingida a capacidade de carga do veículo antes do final do período previsto.”***

Assim, em relação ao item III.I da peça de impugnação, não há qualquer equívoco de lançamento em relação ao Fator de Utilização, uma vez que as duas equipes executarão os trabalhos no seu respectivo turno, com alternância aos sábados.

Em relação aos benefícios e salário questionado no tópico III.II da peça de impugnação, ta questão é esclarecida no item 3.1 do TR ***“Para cálculo do salário e demais direitos trabalhistas do motorista foi considerado a convenção coletiva do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, cargo Motorista Coletor de Lixo”,*** ou seja, os salários e a composição dos benefícios atendem aos valores referenciais básicos estipulados para a categoria.

Para com o Adicional de Insalubridade dos motoristas, esclarecemos que em razão da utilização de veículo dotado de sistema de içamento de containers, a administração acatou orientação do MPT para que tal fator fosse considerado no máximo.

Quanto a composição relativa aos dias trabalhados, se esclarece que a coleta orgânica ocorrerá de segunda a sábado, podendo ocorrer inclusive em feriados, o que esta devidamente consignado no Termo Referencia do Edital de Licitação.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

A média de 26 dias de coleta considera o trabalho realizados pelas equipes de coleta cumprindo seus turnos tanto pela manhã, quanto no turno da tarde, estando corretamente dimensionado.

A composição do montante a ser pago para os Motoristas esta de acordo com as considerações e especificidades para o cargo de Motorista de Caminhão.

No item III.VIII a impugnante indica a falta de previsão em relação a falta de remuneração de carroceria, o que esta incorreto. O item 3.1.4 da Planilha realmente foi omissivo em relação á este item que, conforme disposto no item 3.3 do TR, esta previsto na composição de custos a remuneração em relação ao objeto.

Fazendo-se o acréscimo do montante pago em razão de remuneração de capital para o compactador, temos um acréscimo de R\$ 154,76 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) no custo mensal, o que não tem condão de alterar a formulação de propostas.

Quanto ao questionado no item III.IX relativo a composição de cargas transportadas até o Aterro Sanitário contratado pela municipalidade, diferente do que aponta a Impugnante, não ocorreu qualquer dimensionamento exagerado para com tal atribuição no número de viagens e, tal formato previsto está privilegiando o aproveitamento de resíduos, explico.

Para a coleta domiciliar, será o serviço prestado em 02 (dois) turnos de 06 (seis) horas. O primeiro turno inicia-se as 06horas da manhã, com coleta até as 11horas da manhã e do local que se encontra, realiza o deslocamento até a Unidade de Tratamento de Lixo na cidade de Estrela/RS.

O segundo turno de trabalho (equipe 02), inicia o trabalho de coleta a partir das 12 horas no ponto onde a equipe 01 encerrou a coleta pela manhã e continua pelo trajeto até a sua conclusão ou até atingir o horário das 17horas, quando encerra a atividade e realiza o deslocamento até a Unidade de Tratamento de Lixo na cidade de Estrela/RS para a entrega dos resíduos coletados.

Destaca-se que a orientação da fiscalização do futuro contrato destina-se a privilegiar o máximo de reaproveitamento de materiais recolhidos, evitando que os veículos realizem a compactação do lixo, o que não se aplica em caso de altas demandas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Em relação á distância apresentada em recorte de pesquisa junto ao Google Maps, esta estaria correta caso o deslocamento dos veículos ocorresse sempre com ponto inicial de frente para ao prédio da Prefeitura de Cruzeiro do Sul/RS.

A distância média calculada de 62 km (ida e volta) leva em consideração o ponto mais distante dos roteiros de coleta, que são efetivamente os pontos de partida das equipes de coleta até o destino na UTL de Estrela/RS.

Nestes termos, fica estipulado que para o futuro contrato os resíduos serão entregues na UTL 2 (duas) vezes ao dia de segunda a sexta-feira e 01 (uma) vez no sábado, o que resulta em uma média mensal de viagens igual a 48 viagens/mês.

#### IV – Divergência em face do ano do veículo exigido para coleta seletiva.

Observo que ao apontar este tópico, relacionado ao ano do veículo para prestar os serviços de coleta seletiva, a impugnante cometeu um equívoco de interpretação.

O trecho destacado pela Impugnante indica que *“Para estimar o valor do veículo da coleta seletiva foi buscado ata de preços vigente até Novembro de 2023 através do site (<https://portalgoverno.com.br/product/caminhao-gaiola-seletiva-2/>) sendo que o veículo deverá ter as seguintes especificações: caminhão 4x2, ano / modelo mínimo 2022/2023,...”*, ou seja, a informação do ano/modelo mínimo 2022/2023 está inserida no contexto da composição referencial do preço, de acordo com a informação que estava disponível na época dos levantamentos de valores referenciais.

O que deve ser observado pelas licitantes, e isto está claro no Termo Referencial é que o veículo a ser utilizado deve *“possuindo no máximo 10 (dez) anos de fabricação, a empresa deverá apresentar na planilha de custos a depreciação e custo de remuneração de capital de acordo com o veículo a ser utilizado por ela no serviço...”*

Ademais, com a metodologia de coleta prevista para o certame do Pregão Presencial nº 001-04/2024, será realizada a coleta regular de lixo por duas equipes, divididas em turnos de 06 (seis) horas.

Privilegiando o aproveitamento de resíduos, somente ocorrerá a compactação do material coletado em casos em que o volume disposto nas lixeiras ou vias seja





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

excessivamente alto não sendo tecnicamente viável ou eficiente o transporte sem a compactação.

Conforme já esclarecido em resposta ao tópico I, o quantitativo ou quantidade de resíduos que são atualmente recolhidos no roteiro de Coleta Seletiva, chegam a uma média mensal de 270KG (duzentos e setenta quilogramas), ou seja, é quase irrisório e não justifica economicamente a contratação do serviço em lote e em planilha distinta da coleta regular.

Por esta razão, a coleta regular e seletiva será realizada considerando-se uma contratação única e com o mesmo veículo sendo a divisão em lotes distintos descartada, pois restaria frustrado um dos principais objetivos da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### IV – Da Conclusão

ISTO POSTO, opina-se pelo parcial provimento da impugnação ofertada, eis que as exigências e a forma como pretendida a contratação, sem sombra de dúvida não restringem a participação de empresas licitantes, mas asseguraram a isonomia entre todas as eventuais possíveis participantes do certame, não havendo no caso concreto qualquer ofensa a qualquer princípio constitucional, mormente ao da isonomia ou da igualdade.

Para o item 3.1.4 incluiu o fator de remuneração do compactador, acrescentando o montante de R\$ 154,76 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) no custo mensal, corrigindo o valor global da planilha de composição de custos.

Considerando que a alteração em relação ao valor no item 3.4.1 na Planilha de Composição de Custos não há de causar interferência em relação à formulação de propostas, opino por manter-se a sessão pública aprazada para a data de 22/02/2024 às 14hrs.

É o relatório. Remeta-se à apreciação superior.

Cruzeiro do Sul/RS, 19 de Fevereiro de 2024.

Emerson Grunewald  
Coordenador Setor de licitações

*De acordo com  
o relatório e fundamentação  
Adriana I. Set...*

